



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784258 - RJ(2024/0406124-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER
ADVOGADOS : LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230
AGRAVADO : SIDNEY NASCIMENTO RESENDE
ADVOGADOS : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480
PATRÍCIA MORAIS GALVÃO SOUZA - DF050222
KELLEN SILVA BATISTA BARROS - DF055799

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. *"A Corte Especial sedimentou posicionamento no sentido de que 'Não é cabível o agravo interno interposto contra a decisão unipessoal que indefere o ingresso do 'amicus curiae'. Isso porque a leitura do art. 138 do CPC/2015 não deixa dúvida de que a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do 'amicus curiae' não é impugnável por agravo interno,*

seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecurável, seja porque o § 1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)" (Questão de Ordem no REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018)." (RCD na PET no REsp n. 2.090.066/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784258 - RJ(2024/0406124-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER
ADVOGADOS : LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230
AGRAVADO : SIDNEY NASCIMENTO RESENDE
ADVOGADOS : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480
PATRÍCIA MORAIS GALVÃO SOUZA - DF050222
KELLEN SILVA BATISTA BARROS - DF055799

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. *"A Corte Especial sedimentou posicionamento no sentido de que 'Não é cabível o agravo interno interposto contra a decisão unipessoal que indefere o ingresso do 'amicus curiae'. Isso porque a leitura do art. 138 do CPC/2015 não deixa dúvida de que a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do 'amicus curiae' não é impugnável por agravo interno,*

seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecorrível, seja porque o § 1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)" (Questão de Ordem no REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018)." (RCD na PET no REsp n. 2.090.066/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

7. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 239-240).

Em suas razões (fls. 244-253), a parte agravante alega que houve impugnação adequada e completa dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, eis que, impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 39-40):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

ESTADUAL, BEM COMO O PEDIDO DE INGRESSO DA UNIÃO E CBTU COMO AMICUS CURIAE, A TEOR DO DISPOSTO O ART. 138 DO CPC OU COMO ASSISTENTE SIMPLES. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ QUE NÃO PROSPERA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE SE AFASTA. DEMANDANTE QUE EMBORA TENHA MENCIONADO O LITÍGIO EXISTENTE ENTRE A AGRAVANTE E A CBTU, PRETENDE APENAS A REVISÃO DOS VALORES DE SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR ESTIPULADOS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE VÍNCULO MATERIAL DO DEMANDANTE COM A UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DO ART. 109, I DA CRFB. SÚMULA Nº 505 DO STJ. NO TOCANTE À CBTU, IGUALMENTE FALECE A PATROCINADORA DE LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. TEMA 936 DO STJ. DECISÃO QUE INDEFERE A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO E DA CBTU COMO AMICUS CURIAE QUE NÃO É PASSÍVEL DE RECURSO, A TEOR DO ART. 138 DO CPC E QUE NÃO IMPLICA EM DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PARTE. JÁ QUANTO AO PEDIDO DE ADMISSÃO DA UNIÃO E DA CBTU NA QUALIDADE DE ASSISTENTES SIMPLES OU LITISCONSORCIAL, O ART. 1015, IX DO CPC AUTORIZA O MANEJO DO PRESENTE RECURSO, O QUAL, NO ENTANTO, NÃO MERECE ACOLHIDA, POR VIOLAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA Nº 505 DO STJ. RECURSO A QUE SE CONHECE EM PARTE E QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do recurso especial (fls. 93-105), fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 489, § 1º, IV e V, do CPC, alegando a negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que não foi adequadamente apreciada a questão pertinente ao interesse da União e da CBTU no feito,

(ii) art. 33 da Lei Complementar n. 109/2001, defendendo a necessidade de intervenção da União e da CBTU no feito, ante o respectivo interesse jurídico e econômico, bem assim que a integração da demanda deve ser feita com base na teoria da asserção e

(iii) art. 138 do CPC, sustentando que *"apesar de não haver qualquer vinculação da dívida da CBTU, nem do acordo realizado entre União Federal, a Patrocinadora CBTU e a Fundação REFER, com o cálculo do benefício do recorrido, que foi devidamente realizado de acordo com o regulamento do plano, fato é que, considerando a relevância da matéria e a repercussão social da controvérsia, torna-se necessária a presença da CBTU e da União nos autos"* (fl. 105).

O recurso especial não foi admitido em virtude de ausência de violação a dispositivo legal e por aplicação dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 143-149 e 150-156).

No agravo (fls. 183-197), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada.

Examino as alegações.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 489 CPC.

Quanto ao invocado interesse da União e da CBTU, capaz de autorizar a integração da demanda, a Corte local assim se pronunciou (fls. 47-49):

Registre-se que o demandante, embora tenha mencionado o litígio existente entre a Agravante e a CBTU, pretende apenas a revisão dos valores de seu benefício de aposentadoria suplementar estipulados pela Ré.

Por outro lado, inexistente qualquer vínculo material do demandante com a União a justificar o seu interesse e a incidência do art. 109, I da CRFB.

Ademais, a questão já restou sedimentada pela Súmula nº 505 do STJ. Confira-se:

“A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER é da Justiça estadual.”

No tocante à CBTU, igualmente falece a patrocinadora de legitimidade para integrar o polo passivo da demanda, a teor da tese fixada no Tema 936 do STJ:

“A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.”

Vale destacar, o Tribunal *a quo* concluiu não haver interesse de terceiros que admita intervenção neste feito, e daí que a decisão contrária aos interesses da parte não pode ser reputada deficiente de fundamentação.

Assim, não se constata os vícios alegados.

Noutro giro, a respeito da recorribilidade da decisão que indeferiu o pedido de ingresso de terceiro como *amicus curiae*, assim se manifestou a Corte local (fl. 46):

Ab initio, o recurso deve ser conhecido em parte, vez que quanto ao indeferimento do ingresso da União e da CBTU na qualidade de *amicus curiae*, esta decisão não é passível de recurso, a teor do disposto no art. 138 do CPC.

A conclusão do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que tem reiterado a irrecorribilidade da decisão que indefere o ingresso de *amicus curiae* no feito. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE INDEFERIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INDEFERITÓRIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A Corte Especial sedimentou posicionamento no sentido de que "Não é cabível o agravo interno interposto contra a decisão unipessoal que indefere o ingresso do 'amicus curiae'. Isso porque a leitura do art. 138 do CPC/2015

não deixa dúvida de que a decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do 'amicus curiae' não é impugnável por agravo interno, seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecurável, seja porque o § 1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)" (Questão de Ordem no REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018).

2. Na espécie, apesar de denominar a petição como "pedido de reconsideração", a parte visa claramente a modificar decisão unipessoal de relator, a qual indeferiu o seu pedido de ingresso no feito como amicus curiae, intuito esse próprio do recurso de agravo interno, o qual se mostra manifestamente incabível.

3. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD na PET no REsp n. 2.090.066/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Ainda, a alegação de que a suplementação pretendida pela parte recorrida depende de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador, na forma do art. 33 da Lei Complementar n. 109/2001, assim como de que a integração da demanda deve ser avaliada segundo a teoria da asserção, não foram analisadas pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Não bastasse, para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da inexistência de interesse da União e da CBTU no feito, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 234-240) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.784.258 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0406124-5

Número de Origem:

00058786120248190000 08157152020238190202 1073570958820 202424508135
58786120248190000 8157152020238190202

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER

ADVOGADOS : LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230

AGRAVADO : SIDNEY NASCIMENTO RESENDE
ADVOGADOS : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480
PATRÍCIA MORAIS GALVÃO SOUZA - DF050222
KELLEN SILVA BATISTA BARROS - DF055799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER

ADVOGADOS : LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230

AGRAVADO : SIDNEY NASCIMENTO RESENDE

ADVOGADOS : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480

PATRÍCIA MORAIS GALVÃO SOUZA - DF050222

KELLEN SILVA BATISTA BARROS - DF055799

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026